

PLÁGIO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E PRODUÇÃO ACADÊMICA: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA.

PLAGIARISM, INTELLECTUAL PROPERTY AND ACADEMIC PRODUCTION: A NECESSARY DISCUSSION.

FRANÇOIS SILVA RAMOS

Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba, especialista em Direito Educacional pelo Centro Universitário Claretiano, graduado em Direito e em Comunicação Social pela Universidade de Uberaba, professor universitário.

francois.ramos@hotmail.com

MARIA ALZIRA DE ALMEIDA PIMENTA

Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas, Mestre em Artes pela Universidade de São Paulo e graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual de Campinas.

maria.pimenta@uniube.br

RESUMO

O plágio é uma prática antiga, e que as tecnologias digitais podem facilitar. Este trabalho aborda o plágio, como a reprodução integral ou parcial de uma obra pertencente a outro sem lhe destinar o crédito em uma produção acadêmica. O objetivo central é verificar se esta prática, na academia, pode constituir um comportamento transgressor da ética e da legislação, e assim comprometer a tutela constitucional ao direito de propriedade. A metodologia utilizada incluiu as pesquisas bibliográfica, documental e telematizada, esta última utilizada para encontrar informações em meios que combinam o uso do computador e as telecomunicações (MORESI, 2003). A controvérsia entre a proteção normativa conferida aos direitos de autor, a flagrante transgressão ética identificada plágio e a permissividade com que a sociedade age em relação a esta prática emergem da abordagem teórica proposta.

Palavras-chave: Plágio; produção acadêmica; propriedade intelectual.

ABSTRACT

Plagiarism is an ancient practice, and that digital technologies can facilitate. This paper addresses the plagiarism, such as reproduction or part of a work belonging to another without you allocate credit in academic production. The central objective is to ensure that this practice, in the gym can be a transgressive behavior of ethics and law, and thus compromise the constitutional protection for property rights. The methodology included the bibliographical, documentary and telematic, the latter used to find information in ways that combine the use of computers and telecommunications (MORESI, 2003). The controversy between the normative protection afforded to copyright, the blatant transgression identified plagiarism and ethical permissiveness with which society acts against this practice emerge from the theoretical proposal.

Keywords: Plagiarism; academic production; intellectual property.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 PROPRIEDADE INTELECTUAL; 1.1 Concepção contemporânea; 1.2 Legislação protetiva; 2 PLÁGIO; 3 FIM DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A PRODUÇÃO ACADÊMICA; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Embora inexista um conceito único, a literatura permite aduzir que ocorre uma convergência no sentido de que o plágio se caracteriza pelo fato do agente assinar ou apresentar como sua uma obra intelectual que contenha a íntegra ou partes de uma obra que pertencente a outrem sem, conferir-lhe créditos.

O plágio é caracterizado em um discurso apaixonado por Schneider¹ como uma chaga moral. Segundo ele, se: “voluntário, ele assinala ainda uma doença, da moralidade, na melhor das hipóteses, da criatividade; na pior, um distúrbio da identidade.”

Segundo Manso (1987), o plágio remonta à antiguidade romana e, mostra-se cada vez mais presente na contemporaneidade. Um fenômeno que pode estar sendo potencializado pela dinâmica da globalização que, entre outros fatores, atua como facilitadora de uma ideologia imediatista e permite a flexibilização de valores historicamente construídos, remetendo a questões que envolvem a ética e a moral.

Entretanto, registram-se no cenário acadêmico brasileiro, apenas algumas manifestações, como se verifica em Ramos (2012) e Paiva (2010), no sentido de advertir sobre a gravidade da prática do plágio, uma ação que se faz presente nas instituições de ensino de todos os graus.

No Brasil a legislação tipifica o plágio como uma conduta criminosa. A subtração da propriedade intelectual é equiparada ao furto de um bem, uma ideia construída ao longo da história jurídica nacional.

Essa preocupação da sociedade com o respeito ao direito de propriedade é justificável e já era percebida em Locke (1991, p.229) ao afirmar que “[...] para um homem que obtém sua propriedade privada anexando-lhe algo que lhe pertencia (o trabalho), ninguém tem direito sobre, e ninguém pode, sem causar dano, tirar dele.” Uma concepção que alcança, assim, a propriedade intelectual.

Vale lembrar que a história do Estado moderno está diretamente relacionada com a evolução do capitalismo, um modelo segundo o qual a propriedade é imprescindível à organização da sociedade.

¹ SCHNEIDER, Michel. Ladrões de palavras. Ensaio sobre o plágio, a psicanálise e o pensamento. Tradução de Luiz Fernando P. N. Franco. Campinas: Editora da UNICAMP, 1990, p.156.

Sendo objeto deste trabalho, o desrespeito à propriedade intelectual e a possibilidade de sua contribuição para a estagnação da produção intelectual, sua relevância está na necessidade de melhor compreender o plágio e sua repercussão na academia, bem como as previsões legislativas acerca desta conduta.

Para a elaboração deste trabalho foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, com a consulta de doutrinas jurídicas clássicas e atuais; documental, especialmente a legislação e a jurisprudência pátria; e a telematizada, com a internet como principal ferramenta, com vistas a extrair de múltiplas fontes a fundamentação sobre o plágio e a propriedade intelectual na sociedade contemporânea, bem como os possíveis reflexos desta forma de fraude sobre a produção acadêmica.

1 PROPRIEDADE INTELECTUAL

Segundo Vianna (2006, s.p.), a concepção de propriedade intelectual “remonta às origens do capitalismo”, momento histórico em que os autores exercem pressão para reconhecimento de que o conceito de propriedade também se aplica a coisas imateriais.

A propriedade intelectual encontra na atualidade um desafio bem diferente daquele existente, por exemplo, na idade média, período em que a dificuldade para se reproduzir manualmente os originais e distribuir as cópias funcionava como um eficaz meio controle sobre a divulgação de ideias.

Em 1967, com o surgimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), uma nova definição seria conferida a este patrimônio imaterial. De acordo com Barbosa (2002, p.1), a Convenção da OMPI disciplinou que o referido instituto deveria ser compreendido como:

[...] a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

O plágio, uma prática que pode representar flagrante conflito ao direito de propriedade intelectual, segundo a pesquisadora Aurora Teixeira (2011) pode ser configurado em vários

comportamentos. Em seu estudo, ela elegeu 14 tipos que incluem entre outros a reciclagem de artigo escrito para uma dada disciplina e sua utilização em outra disciplina e a submissão de um trabalho sem ter colocado as referências bibliográficas em que se fundamentou.

Já Lécio Ramos *apud* Garschagen (2006), consegue distinguir três tipos de plágio: o Integral, cópia de um trabalho inteiro sem que a fonte seja citada; o parcial, registrado quando o trabalho é constituído por cópias de parágrafos e trechos de autoria definida, sem indicar as mesmas; e o conceitual, configurado na utilização de paráfrases sobre as idéias do autor, sem mencioná-lo como fonte.

Entretanto, nem todas as condutas indicadas como plágio na literatura restam consignadas como crime na legislação brasileira. Para constituir o delito contra a propriedade intelectual, o Código Penal Brasileiro exige que o agente transgrida, ofenda ou venha infringir o direito autoral.

1.1 Concepção contemporânea

A propriedade intelectual, segundo a Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI) *apud* Almeida Filho (2012, p.01), contempla na modernidade:

[...] os direitos relativos às invenções em todos os campos da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, de comércio e de serviço, aos nomes e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal, às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes, às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, bem como os demais direitos relativos à atividade intelectual no campo industrial, científico, literário e artístico.

Observado o disposto na legislação brasileira, em especial as Leis 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) e 9.609/98 (Lei do Software), 9.279/96 (Marcas e Patentes), e 9.456/97 (Cultivares), a propriedade intelectual pode ser dividida em duas categorias: direito autoral e propriedade industrial. Na primeira, estão concentradas as obras intelectuais, literárias e artísticas, além dos programas de computador e domínios na Internet. Na segunda, as patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas e proteção de cultivares. Este trabalho trata da propriedade intelectual de obras intelectuais, que à categoria do Direito Autoral.

Os direitos autorais podem ser definidos, de acordo com Chaves (1995, p.28) como o conjunto de:

[...] prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade, de ordem extra-pecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei [...].

Atualmente, a internet e a velocidade de processamento de texto e de comunicação, propiciada pelo avanço tecnológico, têm atuado como facilitadores do desrespeito ao direito autoral. Uma contradição com as diretrizes e interesses do mercado, uma vez que afrontam o instituto jurídico da propriedade, que é protegido pelo ordenamento brasileiro.

1.2 Legislação protetiva

O instituto jurídico da propriedade evoluiu muito desde a concepção romana da *plena in re potestas*². Considerada atualmente em seu binômio de direito-função, segundo o qual a cada proprietário incumbe a tarefa de realizar objetivos socialmente importantes, a propriedade restou consignada no Código Civil de 2002 da seguinte forma:

Art. 1.228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Uma vez que o plágio deriva da agressão a um interesse jurídico do autor: sua propriedade intelectual, o agente estará sujeito à responsabilização civil. Afinal, a conduta representa o descumprimento de uma norma jurídica pré-existente, consignada não apenas no Código Civil, mas também, na Constituição Federal de 1988, na Lei 9.610/98 e no Código Penal Brasileiro.

² A propriedade apresentava-se como um direito absoluto, no sentido de não comportar limites ou restrições, o qual conferia ao seu titular um poder de usar, gozar e dispor da coisa. Para os juristas romanos daquela época, a propriedade era constituída de três faces: *usus* (o poder de utilizar-se da coisa); o *fructus* (o poder de perceber frutos ou produtos do bem); e o *abusus* (o poder de consumir ou alienar a coisa) (BARRETO, 2005, p.01).

Esse entendimento coaduna com a posição doutrinária de Coelho (2004, p. 254), que ensina ser a responsabilidade civil: “a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato do devedor ou de fato jurídico que o envolva”.

A responsabilidade civil encontra previsão base no artigo 927 do Código Civil, que determina *in verbis*: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Acerca do ato ilícito disciplina o artigo 186 do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Portanto, uma vez comprovada a prática do plágio (assim caracterizado na forma legal) e sofrendo a vítima da ação um prejuízo dele decorrente, constata-se uma afronta ao direito intelectual. Uma conduta cuja sua proibição começa pela tutela constitucional conferida na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 5º, XXVII, que registra *in verbis*: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.”

Ainda no que se refere à responsabilização civil por prática de plágio, disciplina o artigo 22 da Lei no. 9.610/98, também conhecida como a Lei de Direitos Autorais (LDA), que “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”. Uma previsão normativa que estendeu à prática do plágio a possibilidade de reparação moral, sempre que identificados os elementos que caracterizam esse tipo de dano, ou seja, quando dores físicas ou morais são experimentadas pelo autor em face da lesão de seu direito (DIAS, 2011).

Além dessa possibilidade de reparação na esfera cível, o plágio também pode repercutir na esfera penal, uma vez que a previsão da prática como conduta delituosa pode ser extraída do Código Penal Brasileiro (CP), em seu artigo 184 que disciplina a ocorrência quando a conduta do agente: “Violar direitos de autor e os que lhe são conexos.”

Assim, o sujeito passivo (vítima) é pessoa diversa do agente, ou seja, não é o autor ou o titular do direito tutelado pela Lei. A pena prevista no artigo 184 do CP é a detenção, de três meses a um ano, ou multa. Segundo a previsão do §1º do artigo 184 do CP, caso a violação consista “em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor”, a pena é de reclusão, podendo ser fixada entre dois e quatro anos, mais a multa.

O tipo penal contido no artigo 5º do artigo 184 do CP não se limita à questão reprográfica, de copiar e comercializar. O plágio também pode ser conduta que vise a lucro, o que ocorre, por exemplo, quando o objetivo das reproduções integrais ou parciais de textos é formular um trabalho acadêmico para ser comercializado a terceiro, o que caracterizaria o agravante do tipo penal.

Mirabete (2001) explica ainda, que a conduta prevista pelo artigo 184 do Código Penal é uma norma penal em branco, ou seja, exige verificar em que consiste o direito autoral, o que remete a necessidade de interpretação e aplicação combinada com a lei 9.610/98.

Do exercício hermenêutico sobre o Código Penal em leitura conjunta com a lei 9.610/1998, é possível aduzir que o legislador brasileiro adota uma posição rigorosa em relação aos crimes contra o direito autoral. Contudo, a caracterização do plágio na pesquisa acadêmica como crime, uma das espécies apontadas como comportamento criminoso, pode ser afastada sem muita dificuldade. A simples troca de palavras por sinônimos é uma das técnicas utilizadas para evitar que a fraude não seja detectada e a impunidade do agente efetivada.

Importante registrar, se o nome do autor for devidamente informado quando ocorrer a utilização do texto, seja parcial ou integral, mesmo sem autorização expressa do mesmo, a conduta deixa de ser típica e também de repercutir na esfera penal e mesmo na cível, caso a finalidade seja apenas acadêmica e sem o objetivo de lucro (RAMOS, 2012).

Neste sentido, registra-se o contido no artigo 46, III da lei 9.610/98, que exclui do tipo penal e, portanto, afasta a configuração do crime na conduta do agente quando esta for caracterizada pela “[...] citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra”. Um entendimento utilizado também em relação à responsabilidade civil e hoje incontroverso na jurisprudência, conforme se verifica no julgado a seguir consignado:

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PLÁGIO EM PUBLICAÇÃO CIENTÍFICA DE CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.1 - O autor interpôs apelação de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação ordinária, objetivando indenização por danos morais e materiais por ter sido vítima de plágio em sua monografia de conclusão de Especialização em Ensino de Geografia, promovido pelo Departamento de Ciências Geográficas da UFPE, concluído em 1999. [...] A dissertação de Mestrado da litisconsorte Delma Maria de Albuquerque, apresentado em 2001, traz a monografia elaborada pelo apelante em suas referências bibliográficas, uma vez que também ali pesquisou, além de as fotos extraídas de sua monografia terem sua autoria devidamente

identificada. Ainda, não há excertos da monografia elaborada pelo demandante copiados sem a devida identificação, e o direcionamento dado à pesquisa por um e outro estudioso não leva à conclusão de ocorrência de plágio (grifo nosso) [...]. (AC 427335 PE 0020470-66.2004.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 04/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 13/05/2010 - Página: 692 - Ano: 2010).

Desta forma, a proteção normativa conferida à propriedade intelectual e o desestímulo do legislador à prática do plágio restam concretos nesta análise inicial, mas ainda existem lacunas já que nem todos os tipos desta modalidade de fraude acadêmica são considerados típicos. Entretanto, os comportamentos que não constem de previsão legislativa penal e civil podem ser consignados nos regimentos institucionais e códigos de ética, de forma a inibir sua adoção no meio acadêmico.

Vale lembrar que com o advento da internet e outras facilidades tecnológicas, somadas à dificuldade na comprovação da ocorrência do plágio, o que decorre da utilização de expedientes que incluem a utilização de técnicas sutis como a paráfrase, inserções e alterações no texto original, o desrespeito à propriedade intelectual tem se tornado mais comum (RAMOS, 2012).

Afinal, com a globalização impondo um ritmo cada vez mais veloz na disseminação de conhecimento, cultura, informação e valores, influenciando e determinando a adoção contínua de novos comportamentos sociais e profissionais, a educação deve contar com possibilidades mais ágeis e flexíveis do que aquelas que exigem o aperfeiçoamento legislativo se quiser cumprir seu papel, o que transforma os instrumentos normativos institucionais em uma excelente ferramenta no combate de práticas como o plágio.

2 PLÁGIO

Segundo Callapez (2006, p.01), os primeiros registros sobre o plágio datam do início do primeiro século depois de Cristo e são atribuídas a Marcus Valerius Martialis (Martial), que era conhecido como poeta satírico. Afirmo a autora que:

[...] o plágio, como um epíteto para o roubo da linguagem e das ideias de outro escritor, foi inventado pelo poeta romano Martial. Ao censurar Fidentinus por este recitar as suas palavras como se fossem dele próprio. Martial comparou-o à pior coisa que ele podia considerar - um ladrão de escravos, um plagiário.

Esse discurso, que pode ser considerado radical por alguns, é encontrado também em Schneider (1990, p.156), que afirma ser o plágio “um recurso utilizado por aqueles que não têm nada a dizer, mas precisam de autoafirmação, o que incentivaria o desenvolvimento da cleptomania intelectual”.

Entretanto, a concepção contemporânea de plágio vai além de sua caracterização como um tipo penal. Em um conceito mais específico, a Cartilha sobre Direitos Autorais publicada pela Universidade Federal Fluminense (s.d.) afirma que: “o plágio acadêmico se configura quando um aluno retira, seja de livros ou da Internet, ideias, conceitos ou frases de outro autor (que as formulou e as publicou), sem lhe dar o devido crédito, sem citá-lo como fonte de pesquisa”.

Se por um lado a concepção acerca do plágio não encontra consenso entre os estudiosos, por outro a origem etimológica da palavra remete a concepção de má intenção no ato de plagiar, pois o termo tem origem no latim *plagiu* que significa oblíquo, indireto, astucioso (AMORIM, 2009).

Embora seja uma conduta desviante, como se extrai dos conceitos presentes na literatura, o que se verifica na atualidade é a ocorrência de uma permissividade social e institucional em relação ao plágio, o que está sendo relacionado entre outros fatores, à dinâmica do processo de globalização e sua ideologia.

Neste sentido, Ramos (2012, p.22) acredita que a globalização pode estar atuando como um processo facilitador da conduta arbitrária em relação ao direito de propriedade intelectual. Segundo ele:

Na sociedade pós-moderna, a ideologia do “ser o melhor é o único caminho para ser vitorioso” tem predominado também no meio acadêmico. Nas IES³, a avaliação pode assumir o papel de instrumento de comparação e seleção, o que pode ser uma determinante para que os alunos substituam o aprender pelo desejo de promoção, o que incentiva a utilização do plágio como ferramenta para o estudante alcançar seus objetivos.

Levando-se em consideração o exposto até o momento, é possível dizer que na sociedade contemporânea tornou-se comum atribuir rótulos de êxito ou fracasso vinculado tão somente a um desempenho quantitativo, o que inclui a produção acadêmica no caso dos docentes, uma realidade que não pode prosperar como justificativa para a utilização do plágio.

³ Instituições de Ensino Superior

Lécio Ramos *apud* Garschagen (2006, s.p.) defende que são quatro os fatores que podem estimular o crescimento do plágio intelectual na contemporaneidade:

- 1- A deformação na formação educacional e intelectual de alunos, professores e demais profissionais da área;
- 2- A diluição ética do que é e do que não é lícito fazer;
- 3- A facilidade trazida pela internet, que coloca à disposição, em escala geométrica, muitos textos para quem quiser copiar;
- 4- A falta de tempo e pressão para produzir trabalhos.

Contudo, advertem Hossne e Vieira (2007) que a competição por recursos e a necessidade de aperfeiçoamento constante, atrelados à contínua pressão por publicações, embora não justifiquem a adoção de conduta antiética, também contribuem para a fraude na pesquisa, o que inclui o plágio.

Tanto os conceitos presentes na literatura como a proteção conferida à propriedade intelectual pela legislação, bem como os motivos que sustentam as condutas fraudulentas na academia, remetem à noção de que o plágio configura um ato de desonestidade, pois além da legislação brasileira vedar a sua prática, o agente comete flagrante transgressão ética na usurpação do trabalho desenvolvido por outro sem lhe atribuir os devidos créditos (RAMOS, 2012).

O plágio constitui uma espécie de estratégia de fins e meios: para alcançar o resultado desejado, qualquer meio é admissível. Um pensamento que representa uma ruptura direta com os preceitos éticos.

Vale dizer, que conforme se verifica na lição do sociólogo brasileiro Herbert de Souza (1995, p.13):

[...] a ética é uma espécie de cimento na construção da sociedade: se existe um sentimento ético profundo, a sociedade se mantém bem-estruturada, organizada; e quando esse sentimento ético se rompe, ela começa a entrar numa crise autodestrutiva.

Por fim, embora existam posições como a de Hans Kelsen (1999), que defende a necessidade do Direito ser entendido e definido exclusivamente a partir das ideias de normatividade e validade, não se pode negar que a ética é uma diretriz necessária ao Direito. Grandes juristas contemporâneos, dentre os quais está Miguel Reale (1999, p.219), alinham-se com o pensamento atual de ser o direito um “momento essencial do processo ético”.

3 FIM DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A PRODUÇÃO ACADÊMICA

É possível encontrar na literatura manifestações a favor da extinção da propriedade intelectual. Uma discussão fortalecida com o advento da internet e a pirataria de softwares, vídeos e arquivos diversos. Segundo Negroponete (1995, p.01) essa ideia estaria alinhada com os interesses do mercado, pois:

O conceito dos 'sistemas abertos' é vital, um conceito que exercita a porção empreendedora de nossa economia e desafia tanto os sistemas proprietários quanto os monopólios mais amplamente regulamentados. E ele está ganhando. Num sistema aberto, competimos com nossa própria imaginação, e não contra uma chave e uma fechadura. O resultado é não apenas um maior número de companhias bem-sucedidas, mas também uma gama maior de alternativas para o consumidor e um setor comercial cada vez mais ágil, capaz de rápidas mudanças e de um veloz crescimento. Um sistema aberto de verdade é de domínio público, está totalmente disponível na condição de uma fundação sobre a qual todos podem construir.

Segundo essa linha de pensamento com todo o conhecimento à disposição da coletividade global, o processo de evolução tecnológica e mesmo do saber contemporâneo, seria acelerado em um ritmo avassalador. Negroponete (1995, p.03) apresenta como exemplo a questão dos fabricantes de *games* Sega e Nintendo, que se recusam a renunciar aos sistemas proprietários, e por isso podem ser extintos, destacando ainda que:

Os projetistas independentes de jogos têm, hoje, de perceber que seus produtos vão provavelmente se tornar best-sellers, se projetados para uma plataforma de uso geral, uma plataforma da qual somente a Intel planeja vender 100 milhões de unidades por ano. Por esse motivo, a computação gráfica dos PCs vai se desenvolver com rapidez rumo àquilo que vemos nos mais avançados videogames. Os jogos para PC vão suplantar os sistemas dedicados de jogos que conhecemos hoje.

Mas o que aconteceria com a produção intelectual com o fim do sistema proprietário? Haveria disposição de continuar trabalhando sem a titularidade e o direito conferidos pela legislação atual ou o saber sofreria um abandono massivo dos pesquisadores contemporâneos?

Pensadores como Locke (1991) defendem que o estado civil foi instituído visando direitos mínimos aos homens, em especial o direito de propriedade, sempre ameaçado durante o imaginário estado de natureza. Esta teoria confere ao direito de propriedade importante papel

na organização da sociedade contemporânea, pois atuaria como mecanismo de incentivo à submissão dos administrados à vontade do Estado. A propriedade é uma referência de segurança jurídica e ordem.

Atualmente, conforme se observa na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 186 e incisos estabelece que a propriedade privada só tem seu direito resguardado quando cumprir sua função social, um entendimento verificado também no § 1º do artigo 1228 do Código Civil. Assim, a legislação pátria é consoante com as teorias do Estado Social, segundo as quais o ente público deve intervir para garantir o bom uso da propriedade, permitindo que efetivamente seja atendida a sua função social.

Desta forma, a propriedade intelectual é uma contraprestação assegurada pelo Estado ao autor como retribuição ao seu trabalho, sendo que a sua inobservância ou mesmo o desaparecimento do instituto jurídico pode funcionar como desestímulo a produção intelectual original. Afinal, inexiste na proposta de Negroponte um incentivo para essa continuidade produtiva que seria potencializada com a abertura dos sistemas, o que representa total incoerência com o sistema capitalista ora instalado e que exigiria uma abrupta ruptura de paradigmas.

CONCLUSÃO

A concepção de propriedade na sociedade contemporânea se distancia da ausência de limites ou restrições em sua utilização, gozo ou disposição típica do conceito original presente na Roma antiga, berço nascedouro do instituto. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 1988 atribuíram ao proprietário o dever de uso responsável e função social no exercício das prerrogativas que lhe são inerentes, sendo esta uma exigência fundamental para a proteção do referido bem.

A propriedade intelectual é uma espécie que também foi tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A natureza do bem protegido na Constituição de 1988 permite verificar a presença não apenas da dimensão econômica, mas também social, exigíveis para que a proteção seja efetiva. Afinal, trata-se de um instituto que estimula a continuidade da produção ao mesmo tempo em que atua como vetor de difusão do conhecimento.

Ocorre que o processo de globalização e sua dinâmica tendem a facilitar a disseminação de ideologias que podem estar relativizando o desrespeito à propriedade intelectual em sua dimensão ética, pois afronta a legislação e constitui um ato de desonestidade.

Entre as justificativas que fomentam a permissividade instalada em relação a condutas como o plágio, que afrontam o direito de propriedade em clara desobediência às premissas legislativas, está o imediatismo típico do mundo globalizado e a contínua exigência de maiores índices de produtividade intelectual.

Entretanto, essas não são justificativas que tornam aceitáveis o plágio. Embora existam opiniões como a de Negro Ponte (1995), que defendem o livre trânsito do conhecimento e o fim do sistema de propriedade, não há como negar a necessidade de se respeitar o ordenamento jurídico vigente, pois ele representa um ideal de segurança jurídica e sua inobservância pode comprometer todo o ciclo da produção acadêmica, tornando-a pouco atrativa, uma vez que a recompensa do autor se afastaria da dimensão econômica, um contrassenso no mundo capitalista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Introdução ao estudo do direito da propriedade industrial**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/5353-5345-1-PB.htm>>. Acesso em: 23 out. 2012.

AMORIM, Marília Aguiar J. de. **Problema no meio acadêmico: plágio**. 2009. Disponível em: <<http://www.artigos.etc.br/problema-no-meio-academico-plagio.html>>. Acesso em: 21 de nov. 2013.

BARBOSA, Denis Borges. **O conceito de propriedade intelectual**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27573-27583-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 nov. de 2013.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Função social da propriedade: análise histórica. Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 778, 20 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7164>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 out. 2012.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>>. Acesso em: 23 out. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 23 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm>. Acesso em 23 de outubro de 2012.

BRASIL. Lei 9.610, de 18/02/1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em 20 de novembro de 2013.

BRASIL. Lei 9.609, de 19/02/1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm>. Acesso em 23 de outubro de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AC 427335 PE 0020470-66.2004.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 04/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 13/05/2010 - Página: 692 - Ano: 2010.

CALLAPEZ, Maria Elvira. Citação ou plágio? *Revista Ciência Hoje*. Disponível em: <<http://www.cienciahoje.pt/index.php?oid=9593&op=all>>. Acesso em: 22 de outubro de 2012.

CHAVES, Antônio. *Criador da Obra Intelectual*. São Paulo: LTR, 1995.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito civil*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

GARSCHAGEN, Bruno. *Universidade em tempos de plágio*. Disponível em: <<https://www.listas.unicamp.br/pipermail/ead-l/2006-January/068244.html>>. Acesso em 20 de novembro de 2013.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo. Atlas. 1991.

HARTMANN, E. Variações sobre plágio. *Confraria - Arte e Literatura*. n. 8, mai/jun 2006. Disponível em: <<http://acd.ufrj.br/~confrariadovento/numero8/ensaio03.htm>> Acesso em 1º de maio de 2012.

HOSSNE, W.S.; VIEIRA, S. 2007. Fraude em ciência: onde estamos? *Revista Bioética* 15: 39-47.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 3ª.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo Civil**. São Paulo: Nova Cultural, 2002.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987 (Coleção Primeiros Passos, n. 187).

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORESI, Eduardo (org.). **Metodologia da pesquisa**. Brasília-DF: UCB, 2003.

NEGROPONTE, Nicholas. A vida digital. *In: Graffiare speciale*. 1995. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CCEQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.pfvasconcellos.eti.br%2Fdownloads%2Fgraffiare_speciale.pdf&ei=ZsCGUOqkHI-o8QTorYD4Aw&usg=AFQjCNEQluyt-kpIX8NG1chD6LC8Cj1FQw>. Acesso em 23 de outubro de 2012.

PAIVA, Ricardo Bacelar. **Proposição 2010.19.07379-01**. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2010.

REALE, Miguel. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SCHNEIDER, Michel. **Ladrões de palavras**. Ensaio sobre o plágio, a psicanálise e o pensamento. Tradução de Luiz Fernando P. N. Franco. Campinas: Editora da UNICAMP, 1990.

SOUZA, Herbert de; RODRIGUES, Carla. **Ética e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1995.

TEIXEIRA, A. C. **Integridade acadêmica em Portugal: relatório síntese global do estudo**. Universidade do Porto, 11 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www.fep.up.pt/docentes/ateixeira/integridade_academica/index.html>. Acesso em 12 de maio de 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. **Nem tudo que parece é: entenda o que é plágio**. Disponível em: <http://www.cecc.eng.ufmg.br/cartilha_sobre_plagio_academico.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2013.

VERGARA Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 1997.

VIANNA, Túlio Lima. A ideologia da propriedade intelectual: a inconstitucionalidade da tutela penal dos direitos patrimoniais de autor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1174, 18 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8932>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

Recebido em: 21.05.2013

Revisões requeridas em: 19.11.2013

Aprovado em: 04.12.2013